

PÓS-MODERNIDADE: UMA QUESTÃO ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS E DA SEGURANÇA JURÍDICA

POSTMODERNITY: A QUESTION ABOUT HUMAN RIGHTS AND LEGAL SECURITY

*Yvina Raiany de Lima Alves**

*Agda Mayara Temoteo e Silva ***

*Maria Gabriela Macedo de Sousa ****

RESUMO

O presente artigo tem como intuito discorrer os preceitos da Pós-modernidade com vínculos programáticos acerca dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, concepções que estão amplamente inseridas no aspecto jurídico do contexto atual, trazendo um destaque às relações líquidas, a questão da solidariedade social e a crise de eficácia do ordenamento jurídico. O cerne principal a ser averiguado tange percepções diversas, levando-se em considerações os preceitos que são postulados acerca dos debates sobre pós-modernidade, que é fruto de discussão e análise devido a existência da pluralidade de ideias que a circundam. Decerto, a pós-modernidade permeia o ideal de avanço perante as constantes inovações apresentadas pelos seres humanos e ficou fixada como um marco do capitalismo e, em uma perspectiva ampla, pode-se averiguar que existe uma dualidade nos fatos que circundam esses episódios, visto que à medida que há a decorrência de fatores benéficos à sociedade (sendo possível lançar um olhar sobre o avanço da tecnologia e da ciência como meios de ajuda aos seres humanos), também ocorre incidentes que fazem a camada social questionar sobre o advento (tomando como chave os embates que são feitos sobre atitudes que são tidas como antiéticas e que levam o questionamento de sua eficácia). Além disso, busca expressar as análises da Pós-modernidade, visto que proporciona ao indivíduo mudanças sociais e inserção de novos parâmetros, mas, há nessa concepção positiva o ideal de uma apresentação do marco à insegurança jurídica e à desvinculação social dos parâmetros dos direitos fundamentais. É possível somar, ainda, que as relações sociais estão cada vez mais pautadas em aspectos

*Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. E-mail: yvynanivy@gmail.com

** Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri- URCA. E-mail: mayaratemoteo6@gmail.com

*** Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri- URCA. E-mail: gabrielamacdo@hotmail.com

líquidos, o que gera a redução da solidariedade social, com perspectivas cada vez mais individualistas. Adotando como metodologia de pesquisa o levantamento de informações e dados por meio da pesquisa bibliográfica, assim, o principal nexo desse artigo, é apresentar a questão dos direitos fundamentais, das relações líquidas e da crise do ordenamento jurídico num ângulo pós-moderno, trazendo aparatos que inserem o histórico e os diversos conceitos a serem inseridos nessa temática, anexando o conceito de pós-modernidade a uma temática ampla que debate desde os aspectos sociais, políticos e econômicos aos aspectos jurídicos que circundam o ângulo da camada civil.

Palavras-chaves: Pós-modernidade; Relações Líquidas; Direitos Fundamentais; Ineficácia.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the postmodernity precepts with programmatic links about fundamental rights and Dignity of the Human Person, conceptions that are broadly inserted at the juridical aspect of the current context, highlighting the “liquid” relations, the question of solidarity as well the crisis of effectiveness of the legal system. The main core to be investigated concerns diverse perceptions, taking into consideration the precepts postulated about the debates about postmodernity, which is fruit of discussion and analysis due to the existence of the plurality of ideas that surround it. Certainly, postmodernity permeates the ideal of advancement facing of the constant innovations presented by human beings and has been fixed as a mark of capitalism and, in a broad perspective. It is possible verify that there is a duality in the facts that surround these episodes, since that, as a result of beneficial factors to society (it is possible to cast a glance on the advancement of technology and science as means of helping human beings). There are also incidents that cause the social layer to question about advent clashes made about attitudes perceived as unethical, which lead to questioning their effectiveness. In addition, this article look to be an analyze of postmodernity, since it provides to people social changes and insertion of new parameters, but inside this positive conception is the presentation ideal of the milestone to legal insecurity and the social untying of the parameters of the fundamental rights. It is also possible to add that social relations increasingly based on liquid aspects, which leads to the reduction of social solidarity, with individualistic perspectives. Adopting as research methodology the

collection of information and data through bibliographical research. Thus, the main nexus of this article is to present the question of Fundamental Rights, liquid relations and the crisis of the legal order based on postmodern angle, bringing devices that insert the history, and the various concepts inserted in this theme. Furthermore, attaching the concept of postmodernity to a broad theme that debates from the social, political and economic sphere to the juridical aspects that surround the angle of the civil layer.

KEY WORDS: Postmodernity; Liquid Relations; Fundamental Rights; Inefficacy.

1. INTRODUÇÃO

A Pós-Modernidade é um lugar-espço do hoje transitivo, em que não existe uma indubitável certeza a respeito dos conceitos, que é marcado justamente por esse tempo de inconstâncias de definições, onde existe uma deterioração de valores antes firmados, alterando comportamentos e demonstrando a incapacidade de instituições de liderar com os problemas insurgentes. Para que se possa discutir as problemáticas da pós-modernidade, é preciso antes examinar a conjuntura da modernidade, no sentido de compreender as transformações e mudanças paradigmáticas que se seguiram, na qual lentamente a modernidade começa a ruir e sobre seus escombros a pós-modernidade a surgir.

A modernidade manifesta-se como uma quebra de arquétipos da Idade Média, em que se altera o modelo da fé religiosa para a fé racional, sendo verificado uma troca de cultos, o culto ao Deus cristão é substituído pelo culto da razão. No renascimento, com o iluminismo, se inverte a relação do homem com a natureza, sendo que agora ele passa a dominá-la e cria mecanismos para o mesmo. Essa é a razão instrumental (termo cunhado pela Escola de Frankfurt), na qual a razão era limitada a um mero instrumento, a serviço da ideologia progressista capitalista, ou seja, voltada ao serviço da produção, com preceitos de mecanização das ações.

Deve-se levar em consideração que essa razão instrumental deu vazão a enormes catástrofes humanas, como o holocausto e a bomba atômica, em que se observa que a centralidade do poder pela forma estatal extinguiu a participação do povo na construção da sociedade. Zygmunt Bauman escreve “A maior parte de sua história, a modernidade viveu na e da auto-ilusão” (Bauman, Modernidade líquida, 2000, p.193), já que ficou

claro a cegueira que a razão instrumental e suas consequências (progresso, burocracia, ordem) instalaram na sociedade.

Assim, a ordem passa a ser uma projeção da razão, e aí nasce as grandes instituições - como a burocracia do Estado – em que o mundo é disposto de acordo com o que a modernidade deseja ver, o Estado nesse ponto se transforma em uma espécie de “jardineiro”, eliminando a ambivalência e atuando de modo a conservar a ordem social.

A modernidade apresenta esse traço de ter posto a legislação como o único realizador de função jurídica, em vista que os escritos só poderiam ser emanados do Estado, porém, esse modelo na atual situação pós-moderna é incabível, por várias tangíveis, como a rápida mudança cultural (na qual o Estado não consegue acompanhar as mudanças sociais), a defasagem da estrutura dos três poderes e as claras estruturas modernas que passam a ruir diante das novas complexidades sociais.

A pós-modernidade traz reações pessimistas, principalmente das alas mais conservadoras da sociedade que tentam reestabelecer a ordem por meio de atitudes totalitárias, e positivas, que veem nela a oportunidade de realmente fazer uma mudança social positiva, em avançar reflexivamente em direção de algo maior e mais significativo. De certo modo, a pós-modernidade surge para expor a crise da modernidade e demonstrar a necessidade de sua revisão.

Esse desencantamento com o mundo, termo cunhado por Weber, com a modernidade no caso, faz com que esses movimentos ganhem força e voz, a pós-modernidade vem para questionar e reformular. Porém, deve-se constatar que a crise atual se deve ao caráter de estado de transição, então, ainda é observado as instituições e princípios da modernidade presentes, necessitando de uma resistência contínua contra o sistema opressor. É evidente que a pós-modernidade é um movimento nascente e afluyente, e que ainda está tentando quebrar velhos paradigmas e princípios.

O direito como fato social é responsável por estar em constante atualização, para que assim consiga se moldar às mudanças sociais e solucionar os conflitos, contudo, essas mudanças paradigmáticas afetam a sua atuação, de tal forma que alguns institutos modernos perdem a sua significação. O Estado antes era visto como a entidade suprema de uma nação e capaz de efetivar seus preceitos constitucionais, contudo, o que se tem atualmente é a inoperância deste Estado, em virtude da sua incapacidade de efetivar as políticas públicas que buscam preservar a dignidade da pessoa humana.

Por isso, tendo como base os preceitos da pós-modernidade, faz-se necessário o debate acerca das relações sociais contemporâneas e dos direitos fundamentais preceituados pelo movimento constitucionalista, com o propósito de instigar conhecimentos e questionamentos sobre essas premissas à sociedade, como uma reflexão sobre a situação hodierna.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PÓS-MODERNIDADE: UM APARATO HISTÓRICO-SOCIAL E UMA ANÁLISE DO CONSTITUCIONALISMO

Durante toda a jornada da civilização humana, foram apresentados nexos que condiziam com as necessidades básicas do indivíduo, sendo apresentados para corroborar com a sua existência e a sua sobrevivência social. Entretanto, é perceptível uma turbção histórica, levando-se em consideração que nem sempre os preceitos que asseguram um mínimo existencial ao ser humano estão sendo efetivados. Assim, pode-se demonstrar que a construção dos direitos fundamentais se deu de uma forma lenta e gradual, e, também, apresentando uma base nos parâmetros do constitucionalismo, visto que este abrange os pareceres sociais e inserem o indivíduo nas garantias constitucionais.

Em face disso, ressaltar o escopo histórico se torna de extrema importância, visto que se faz presente uma gama de adicionais que culminam com o entendimento atual sobre direitos fundamentais. Em uma primeira abordagem, é de extrema importância averiguar a correlação entre direitos fundamentais e constitucionalismo, este apresentou um viés de inserção de toda a camada social nos parâmetros constitucionais, limitando e delimitando as bases estatais acerca dos princípios que regiam a esfera social. O marco inicial do constitucionalismo ficou asseverado pela publicação da Constituição Americana, de 1787, que trouxe em seu texto constitucional os direitos provenientes à construção social.

Contudo, pode-se citar alguns antecedentes à publicação da primeira constituição estabelecida, adentrando a perspectiva histórica com as leis hebraicas, a Magna Carta, a Bill of Rights, a Declaração de Direitos do Bom do Povo da Virgínia, a Revolução Francesa e as demais Constituições promulgadas posteriormente a esse marco, de modo que esses fatos e documentos históricos adentram o conceito de direitos fundamentais e perpetuam a evolução destes.

Em virtude dessa premissa, durante a Antiguidade, as leis hebraicas exerceram ampla influência no âmbito jurídico, porquanto visavam ordenar e manter a ordem social. Além desse marco, a Lei das XII Tábuas também exerceu ampla influência nos tratados da Antiguidade, visto que inseria o direito dos plebeus e limitava as vertentes negativas contra estes.

Ademais, durante a Idade Média, é perceptível que as classes burguesas pressionam o corpo jurídico para a criação de um direito destinado a elencar as suas necessidades, assim, a Magna Carta, assinada pelo rei João Sem-Terra, em 1215, na Inglaterra, concedia privilégios a uma determinada e exclusiva classe social, não retratando interesse de universalidade dos direitos, contudo, exerce uma notável influência, devido ao começo da limitação dos poderes absolutos do monarca. Dessa feita, os escopos do constitucionalismo e a universalização dos direitos começam a ser inseridos através da assinatura desta, contribuindo para o alicerce jurídico que aborda sobre essas temáticas.

Somando-se a esse preceito, o constitucionalismo moderno exerce suas bases nos preceitos da Bill of Rights, assinada em 1688, na Inglaterra, que “foi um documento que sacramentou a perda do poder absoluto do Rei, que passou a dividir a tarefa de governar com o Parlamento” (FILHO, p.3), instituindo direitos universais aos cidadãos, corroborando à esfera dos direitos fundamentais. Outrossim, vale ressaltar a Declaração de Direitos do Bom do Povo da Virgínia, assinada em 1776, nos Estados Unidos, com a finalidade de se declarar independente e, posteriormente, poder formar uma Federação.

Deve-se destacar também o preceito da Revolução Francesa, que culminou com a derrota do absolutismo monárquico, sendo o marco para a proteção do indivíduo e do absenteísmo estatal. Após esse ângulo, houve a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1791, que conferiu à sociedade a universalização de preceitos inerentes à natureza humana, com 17 artigos em seu texto, assim, é perceptível como se demonstra um novo parâmetro dos escopos jurídicos, adentrando a nova esfera constitucional.

Sendo respaldado os escopos do constitucionalismo, vale ressaltar, ainda, os fundamentos gerais dos direitos fundamentais, que circundam o ideal de dignidade da pessoa humana. Este parecer designa a ideia de que a dignidade da pessoa humana compartilha a ideia de direitos fundamentais, os quais buscam sua base nos direitos inerentes à pessoa humana, e não estando necessariamente positivados. Nessa óptica, os direitos fundamentais se caracterizam por terem relação com os direitos humanos, sendo

estes o fundamentando da sua organização, e, assim, estarão inseridos constitucionalmente para serem elencados como direitos fundamentais.

De fato, a base do constitucionalismo apresenta-se como a precursora para que haja a concretização dos direitos fundamentais, sendo o constitucionalismo uma transformação histórica-social, ele pretende garantir a positivação de procedimentos que culminem com a inserção de direitos básicos nos textos constitucionais.

Adentrando a esfera da caracterização do direito fundamental,

Carl Schmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização. Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que recebem da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança. (BONAVIDES, 2017, p.575)

Sendo assim, há a consagração desses direitos nos parâmetros constitucionais, elencados como uma forma de garantia aos princípios do indivíduo e sendo respaldados nos textos jurídicos, tendo uma fundamental inclusão no debate acerca da conceituação dos direitos fundamentais, correspondendo a uma assertiva de direitos absolutos que o indivíduo possui frente ao Estado, garantindo a sua liberdade e a dignidade da pessoa da humana. Além disso, é de suma importância o destaque às gerações dos direitos fundamentais, revestindo os parâmetros sociais.

2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIMEIRA GERAÇÃO

Constituem os primeiros direitos a serem obtidos pela sociedade, circulando a ideia de liberdade individual e segurança proveniente dos fundamentos estatais. “Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos” (BONAVIDES, 2017, p.577). São inerentes ao indivíduo e produzem um efeito constitucional que asseguram o Estado a positivar esses direitos, também exercendo o papel de separação entre sociedade e Estado, valorizando e homologando a liberdade do indivíduo.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SEGUNDA GERAÇÃO

Baseiam-se no grupo de direitos que dizem respeito aos parâmetros sociais, às relações de igualdade e o pressuposto de condições mínimas, sendo assegurado pelo Estado as noções básicas de saúde, de educação, de moradia e de segurança pública. “São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social” (BONAVIDES, 2017, p.578), permeiam o ideal de garantia de igualdade, cuja não pode ser desvinculada da razão individual.

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA TERCEIRA GERAÇÃO

A princípio, os direitos de terceira geração tem suas bases no marco da Revolução Industrial que, com o avanço técnico-científico dos meios de comunicação, possibilitou o entendimento da população por parte de direitos que são inerentes a determinados grupos sociais, a exemplo disso, têm-se os direitos à democracia, à paz, ao meio ambiente entre outros pareceres civis. Se transfiguram como sendo a ligação universal das leis, exercendo base na fraternidade e na solidariedade, sendo inseridos nos escopos que os direitos pertencem a todos, sem a exclusão de nenhum indivíduo. Ademais,

A teoria [...] já identificou cinco direitos da fraternidade, ou seja, da terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. (BONAVIDES, 2017, p.584)

2.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA QUARTA GERAÇÃO

Dentro desse aspecto, pode ser respaldado o direito à participação democrática, ao acesso a informação e o direito ao pluralismo. Torna-se uma fusão de direitos das gerações antecedentes, dando-lhes individualidade e subjetividade. É importante destacar que com o parecer da globalização, os ângulos econômicos e culturais tiveram suas bases difundidas perante os meios de comunicação de massa, o que permitiu ao indivíduo encarnar múltiplos fatores de sociedades diversas, apresentando um ideal de “partilha estatal”. Ademais, no que concerne o advento da democracia, vê-se que o indivíduo passa a ser o principal detentor da característica de fiscalização do constitucionalismo estatal.

Outrossim, um preceito a ser abordado tange a concepção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948, que preceitua uma convergência aos parâmetros de direitos individuais e direitos sociais, que perpetua um marco na história dos indivíduos, visto que celebra uma libertação acerca dos parâmetros estatais.

2.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA QUINTA GERAÇÃO

Este direito fundamental faz um translado da terceira geração aos procedimentos dos direitos fundamentais da quinta geração, ressaltando a concepção da paz no âmbito jurídico. É necessário ressaltar que “o direito à paz caiu em um esquecimento injusto por obra, talvez, de menção ligeira, superficial, um tanto vaga, perdida entre os direitos da terceira dimensão” (BONAVIDES, 2017, p.594), entretanto, devido sua elucidação complexa que atinge a toda esfera social, teve suas bases retomadas por diversos escopos que visam tornar a paz um preceito amplamente positivado.

Um dos marcos chaves para a efetivação de tal direito, circunda o ideal da Declaração Universal das Nações Unidas, que diz respeito a preparação das sociedades para efetivar o procedimento pacífico e conseguir viver em paz, adequadas ao meio social e a parâmetros que tangem a perspectiva do respeito às diferenças. Além desse marco, pode-se citar o documento posto pela OPANAL (Organização para Proscrição das Armas Nucleares na América Latina), que culmina aos procedimentos acerca da paz, datado de 1979.

Nesse contexto, a esfera jurídica brasileira apresenta os parâmetros dos direitos fundamentais postos no Título II da Constituição Federal de 1988, que aborda os direitos e as garantias fundamentais, subdividindo-se em direitos sociais, direitos individuais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é possível obter um parâmetro vinculativo à Pós-modernidade, que apresenta passos inseridos nas relações sociais e nos momentos que constituem a esfera civil atual. Torna-se necessário a perpetuação dos direitos fundamentais em todo o ordenamento, por parte dos ângulos estatais, porém, o que se apresenta na modernidade, é um parâmetro repleto de incertezas e de insegurança jurídica, em que se apresenta a instabilidade da garantia desses direitos fundamentais, tornando necessário a análise de tais proclamações.

3. OS EFEITOS DA PÓS-MODERNIDADE NAS RELAÇÕES SOCIAIS

3.1 A SOCIEDADE DO CONSUMO

O desenvolvimento de uma mentalidade liberal e capitalista, que passa a preconizar a individualidade, a lógica da utilidade e a lógica de mercado nos indivíduos, acaba por gerar consequências que irão afetar as relações humanas, em que passaram a se guiar pela satisfação dos seus interesses pessoais e privados. A sociedade evolui para uma sociedade de consumo, de tal forma que as ansiedades dos indivíduos tendem a se mitigar pelo consumo, sendo que este é ilimitado e momentâneo. Assim, o mercado sempre se move de modo a influenciar o consumismo das pessoas, sendo o inibidor do desenvolvimento da consciência coletiva e reflexiva.

É essa combinação dos consumidores, sempre ávidos de novas atrações e logo enfastiados com atrações já obtidas, e de um mundo transformado em todas as suas dimensões – econômicas, políticas e pessoais – segundo o padrão do mercado de consumo e, como o mercado, pronto a agradar e mudar suas atrações com uma velocidade cada vez maior; é essa combinação que varre toda sinalização fixa – de aço, de concreto ou apenas cercada de autoridade – dos mapas individuais do mundo e dos projetos e itinerários de vida. (BAUMAN, 1999, p. 92-93).

Decerto, o liberalismo, o capitalismo e a globalização não foram fenômenos que conseguiram cumprir aquilo que defendiam, ao invés de possibilitar a igualdade dos indivíduos, o que se teve realmente foi o aumento da segregação, da separação e da exclusão. As diferenças passam a ser repelidas por não se enquadrarem nos padrões sociais da maioria, de forma que se tem em estágios cada vez mais avançados a fragmentação da cidadania.

Por consequência dessa lógica econômica moderna inserida na consciência dos indivíduos, o homem se torna um mero objeto dos jogos do mercado, é um personagem secundário na sociedade que tem como função o consumo descontrolado, sendo que quem controla o direito e a própria sociedade são os que estão no topo da hierarquia social. Desse modo, o homem reduz a sua consciência crítica para uma lógica utilitarista, tornando-se incapaz de refletir sobre sua condição de dominado e sobre os problemas sociais vigentes, assim, se tem um paradoxo em que o Estado é democrático de direito, porém a sociedade é antidemocrática.

De acordo com o pensamento de Bittar, a principal marca da sociedade pós-moderna se baseia em “uma sociedade que nos convida à anestesia reflexiva sobre ela mesma, à apatia política sobre os desafios futuros comuns, à inércia expectadora e à aceitação do *status quo*, e, enfim, ao consumo compensador” (BITTAR, 2009, p. 380).

3.2 A SOCIEDADE ANÔMICA

Os maiores símbolos da perda da identidade coletiva foram apresentados no século XX, em que foram apresentados o desenvolvimento dos métodos de extermínio humano, sendo o Nazismo e as bombas nucleares os maiores expoentes. Foi por conta desses acontecimentos que a humanidade voltou sua atenção à importância da defesa dos direitos humanos, não admitindo mais a violação destes pelo Estado. Destarte que atualmente se tem o avanço e o aprimoramento de discursos políticos extremistas em diversos lugares do mundo, estando disfarçados em prol do progresso econômico das nações.

É perceptível que a lógica econômica dominante está tão impregnada nos discursos políticos que estes se usam da atual crise econômica mundial para elaborar metas de governos que irão visar o desenvolvimento econômico e, conseqüentemente, político da nação, porém, ocorre que, no meio de todos esses projetos de caráter político, não apresentam projetos para o desenvolvimento social. Portanto, a ideia de coletividade passa a exprimir uma limitação à liberdade individual de buscar seus anseios pessoais.

O pensamento de Durkheim é de importante ressalva, tendo em vista as novas diretrizes econômicas, pois ele analisa os fatos sociais ocorridos na sociedade. Para ele, as regras morais de conduta passam a ser vistas como desejáveis, ideais e obrigatórias, de modo que se apresentam como uma espécie de coação aos indivíduos. De maneira tal que, a desordem social, sendo a expressão do descumprimento das regras de conduta, acabam por levar o sujeito à sua destruição, tendo como agravante o suicídio.

O que se opera hodiernamente, de acordo com os estudos anômicos de Durkheim, é o encolhimento da solidariedade mecânica frente a solidariedade orgânica. A consciência coletiva perde espaço à individualidade dos homens, com efeito, ser um sujeito isolado se torna mais importante do que ser parte do “todo”. É por conta dessa carência de sentimento afetivo social que se tem como consequência a fragilidade dos

laços sociais, assim, o que se tem como resultado é o desenvolvimento do estado anômico dos indivíduos.

Enquanto a lógica aniquiladora de que vença o melhor presidir as relações sociais, estar-se-á mais próximo de um modelo de darwinismo social (evolucionismo e vitória da espécie mais forte, perecendo as mais fracas), ou de hobbesianismo relacional (o homem como lobo do próprio homem), do que de um modelo de uma sociedade consciente de sua tarefa na garantia da preservação da dignidade da pessoa humana. (BITTAR, 2009, p. 159).

De acordo com Ana Lucia Sabadell, a anomia se desenvolve em períodos de transições, em que se tem a superação e reformulação dos valores da sociedade e que irá afetar todos os âmbitos da vida social, em especial o político e o jurídico, sendo condizente com o contexto pós-moderno (estado de transição). Essa concepção está intimamente ligada à ideia desenvolvida por Durkheim:

Nesse sentido, anomia significa ‘estado de desregramento’, falta de regulamentação, situação na qual a sociedade não desempenha o seu papel moderador, ou seja, não consegue orientar e limitar a atividade do indivíduo. O resultado é que a vida se desregra e o indivíduo sofre porque perde suas referências, vivendo num ‘vazio’. (2000, pp. 315, 322, 328, apud SABADELL, 2010, p. 91).

O suicídio está intrinsicamente ligado ao grau de coesão social, de modo que, como se tem o enfraquecimento dos elos humanos, a sociedade passa a vivenciar uma crise social geral, tendo as relações sociais o excesso ou a falta de integração (os elos) e de regulamentação (o Estado e suas políticas). É evidente que a perda da identidade coletiva irá se repercutir na atuação do Estado, que passa a ter seus objetivos sociais previstos na Constituição como um mero enfeite político, se abstendo do seu real papel de efetivação dos princípios relacionados aos direitos humanos, pois o que passa se impor como valores sociais serão os direitos de primeira dimensão, os quais se resumem em direitos individuais, em que não cobram a atuação do Estado como ente regulador.

3.3 A SOCIEDADE DA OPRESSÃO E DA VIOLAÇÃO

A sociedade perde seu caráter de refúgio aos seus cidadãos e se torna um símbolo de opressão e intolerância. Portanto, o espaço público passa a ser regido por ações individuais que visam a satisfação dos interesses privados, ou seja, as questões privadas

adentram nas questões coletivas, de tal modo que se tem uma espécie de individualização da esfera pública dos cidadãos. A opressão exercida sobre os agentes sociais acomete na perda da autonomia dos indivíduos.

A divisão de classes sociais se resume na existência dos dominantes e dos dominados, assim sendo, quem está no topo da pirâmide pode controlar o sistema em prol de seus interesses e impor suas extravagâncias às demais parcelas pobres, sendo um agravante ainda maior da desigualdade. Situação já inserida nas críticas de Bauman, onde afirmou que “a sociedade pós-moderna de consumo é uma sociedade estratificada” (1999, p. 94). O desenvolvimento das culturas de massa serve como um inibidor para a problemática social geral, de maneira tal que servem como métodos de alienação, fazendo com que os dominados nunca saiam da condição de subordinação, não possuindo e desenvolvendo a consciência crítica para buscarem sua autonomia e poderem indivíduos autossuficientes e com capacidade de se autoafirmarem.

O próprio modelo educacional contribui para a cultura da opressão, na medida em que condiciona os estudantes ao papel de depósitos de informações que servirão para seu futuro sucesso profissional, de tal forma que não ensina aos sujeitos serem agentes ativos na sociedade, e nem mesmo a exercerem sua autonomia e desenvolverem seu senso de coletividade. De tal modo, se torna um álibi ao sistema alienador.

Logo, a humanidade está vivenciando uma crise social, cultural, econômica e política que irá influenciar na mudança de seus valores e crenças, uma vez que se assiste diariamente em noticiários casos em que se contam as experiências de degradação humana, de violência, de fome e de miséria. Assim, a segurança jurídica e a defesa dos direitos inerentes a pessoa humana não passa de um ideal pós-moderno, sendo que a realidade é mais cruel e excludente.

Toda a problemática da desigualdade e da desumanidade do estado em que vivem populações inteiras não foi pensada seriamente [...]. Assim é que heranças do passado histórico da humanidade se somaram a novos desejos de grandeza e produziram os catastróficos índices de pobreza, marginalidade, miséria e violência jamais vivenciados pela humanidade. (BITTAR, 2009, p. 172)

A sociedade mundial nos períodos pós-guerra vivenciou o medo do seu extermínio, por conta deste fato, as pessoas passaram a defender os direitos humanos e exigir sua efetivação e proteção pelos Estados, principalmente os direitos ligados a

liberdade individual, contudo, o que se tem na prática é a violação dos direitos inerentes a pessoa humana. Consoante, as manifestações sociais perdem muito do seu caráter coletivo, de tal forma que os sujeitos só participam em defesa de determinado protesto quando sente que os seus direitos estão sendo violados.

Por isso, mais do que nunca, é preciso enunciar a volta dos valores éticos e da sensibilidade social. Sendo assim, se torna necessário o desenvolvimento de uma cultura de preservação e de defesa dos direitos humanos, tendo como princípios a alteridade e o afeto comunitário, a qual irá semear a constituição de práticas sociais baseadas no respeito pelas diversidades, no cuidado e na responsabilidade comum e no conhecimento dos direitos de primeira, de segunda, de terceira, de quarta e de quinta dimensão, assim, dando a efetividade que os Estados democráticos de direitos carecem, para que dessa forma os governos exerçam suas funções de garantia dos preceitos constitucionais por meio das políticas públicas.

3.4 A SOCIEDADE DO MEDO

É evidente que os discursos modernos não previram a formação de uma sociedade do medo. Como já proferido anteriormente, a fragmentação dos elos sociais faz surgir entre as pessoas um sentimento mútuo de desconfiança, as relações já precárias passam a se tornar instáveis, de tal modo, que acarreta a incapacidade dos cidadãos de se compreenderem e de se respeitarem reciprocamente diante de suas diferenças.

Eventualmente, a sociedade moderna do medo possui ansiedade frente a possível violação dos seus direitos e a aversão aos comportamentos que desobedecem às normas sociais e provocam o rompimento da ordem social. Aliás, a forma como a comunidade opta para responder aos crimes e à violência se baseia no enrijecimento do direito penal e no encarceramento dos indivíduos que possuem condutas desviantes.

De acordo com Bittar, “tudo isso detona uma forma de visão de mundo altamente masoquista, ou seja, autoritária, porque passa a desejar o alívio do prazer (segurança, paz, justiça) a partir da aplicação da dor (tortura, pena de morte, linchamento) sobre o próprio corpo da sociedade civil”. (2009, p. 252-253)

De maneira irrefutável, a violência e as práticas delituosas sempre existiram, porém, ocorreu um desenvolvimento e um crescente número dessas condutas. Os crimes

se baseiam nos atos vistos como reprováveis e, portanto, indesejados, pois consistem em ameaças à coesão social, assim, é evidente que possuem causas sociais ligadas a diversos fatores, como a justiça social. De acordo com Bauman, a utilização do cárcere é vista como uma medida de resolução do problema e como um remédio aos ânimos da comunidade, por meio da expulsão daqueles que violam as normas e corroem a coesão.

O que sugere a acentuada aceleração da punição através do encarceramento, em outras palavras, é que há novos e amplos setores da população visados por uma razão ou outra como ameaça à ordem social e que sua expulsão forçada do intercâmbio social através da prisão é vista como um método eficiente de neutralizar a ameaça ou acalmar a ansiedade pública provocada por essa ameaça. (BAUMAN, 1999, p. 122-123).

O corpo social desenvolveu uma cultura de prisão, que busca soluções para os problemas de caráter delituoso na prática do encarceramento, visto que se torna mais fácil do que procurar medidas que visem a solução dos problemas sociais. De tal maneira, a sociedade apenas contribui para a produção e reprodução da violência, do crime, da desigualdade e da exploração, permanece nesse estado cíclico de opressão e subordinação. Como resultado, de acordo com as palavras de Pedro Scuro Neto, a comunidade é uma sociedade criminógena.

Citando Bittar,

[...] culminam nas atitudes controladoras do Estado, na tentativa de evitar o desarranjo social, e as consequências são todos eles repressores e não libidinais: aumento das penas; recrudescimento do sistema carcerário; cassação de direitos e garantias constitucionais; aumento das práticas truculentas de segurança pública; aumento do poder de exceção do Estado na gestão de políticas de segurança. (2009, p. 260)

Em contraste, na realidade brasileira, é praticamente inexistente o desenvolvimento de projetos de ressocialização e reinserção dos presos na sociedade. São indivíduos que adentram no sistema prisional para pagar por seus atos, porém se tornam marginalizados e excluídos pela sociedade, assim sendo, perdem sua liberdade e sua atribuição como pessoa digna de direitos, para se transformarem em delinquentes que devem ser isolados do corpo social. É de importante destaque que as próprias condições do sistema prisional se tornam um atentado aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Sem dúvidas, todas as problemáticas das relações sociais modernas e pós-modernas não são fatos isolados, mas que se interligam e se influem simultaneamente. Os problemas sociais crescem a cada dia, por conta da constante mudança de valores e crenças da sociedade, e todos esses fatos adentram no sistema jurídico, o qual nem sempre irá conseguir lidar com as demandas sociais.

4. A CRISE DE EFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Modernidade trouxe como advento o Positivismo Jurídico, um sistema jurídico em que a ideia central do Direito consistia na sua validade, em que a norma válida será aquela que obedecer a todos os parâmetros superiores a ela e os procedimentos necessários para sua existência, ou seja, a norma precisa estar de acordo com os procedimentos formais de elaboração normativa, os quais estão previstos no ordenamento jurídico.

O grande teórico do Positivismo foi Hans Kelsen, que desenvolveu a Teoria Pura do Direito. Para ele, o direito era como um sistema fechado e autossuficiente, existindo uma hierarquia entre as normas, sendo a norma hipotética superior o fundamento de todas as outras normas. Defendia que o ordenamento jurídico deveria estar isento de conteúdos axiológicos, para que assim, pudesse ser vista como uma verdadeira ciência jurídica. Assim, a eficácia do ordenamento jurídico era apenas uma condição de manifesto da validade do sistema, de modo que a norma poderia ser válida, porém ineficaz.

De modo que, uma expressão dessa crença no legalismo estatal foi utilizada pelo Nazismo, em que cometeu um dos maiores genocídios da humanidade e não atuava na ilegalidade. A Alemanha da Segunda Guerra Mundial possuía uma constituição com diversos preceitos sociais, contudo, era excludente e legalizava os atos violentos do governo, os quais se baseavam em discursos de ódio e de purificação da raça ariana. Portanto, nenhuma das atrocidades cometidas pelos nazistas ocorriam na ilegalidade, estavam legais e validas, porém, eram ineficazes e ilegítimas mediante a existência dos direitos fundamentais a natureza humana, sendo estes universais.

Porém, essa redução do Direito à lei escrita e o aumento do poder Estatal como ente regulador das relações sociais passa a carecer de prestígio entre os indivíduos. A desconfiança no ordenamento jurídico ocorre por conta da incapacidade do sistema de exercer sua função de proteção do equilíbrio e dos bens jurídicos sociais. De modo que o Direito perde a sua convicção de “justiça”, pois tanto é inoperante, como também não consegue acompanhar as mudanças sociais, seja nos seus valores e nas suas relações, seja

nos conflitos cada vez mais complexos, portanto se torna ineficaz e passar a apresentar lacunas e antinomias.

Quando se tematiza a crise de eficácia se está a falar dos modos pelos quais o sistema como um todo está sendo incapaz de responder às necessidades sociais, e, mais do que isto, se está a discutir o quanto o comprometimento do sistema jurídico não é representativo e significativo no contexto da pós-modernidade. (BITTAR, 2009, p. 212)

Portanto, é evidente que a tentativa de “purificar” o Direito é incabível, pois, como afirma Ana Lucia Sabadell, o direito é um produto da sociedade e é uma representação dos seus interesses e das suas necessidades, sendo uma constituição de todo o contexto sociocultural, porém, isso não impede ele de exercer influência sobre o meio (SABADELL, 2010, p 105). Assim, se torna claro a ideia de Miguel Reale quando ele afirma a tridimensionalidade do Direito, afirmando que este é ao mesmo tempo fato, valor e norma, dimensões que se influem simultaneamente.

Assim, já na pós-modernidade, se tem a implementação do pós-positivismo, corrente de pensamento que defende a inserção de valores éticos e morais na produção e na aplicação das leis escritas. Congruente ao Movimento Constitucionalista, é a valorização dos princípios constitucionais, os quais estão profundamente relacionados aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sendo que o princípio de dignidade da pessoa humana é a maior expressão desses princípios.

O Estado democrático de direito deve atuar de modo a proteger e efetivar os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, porém, se torna incapaz de exercer tal papel. Como resultado, houve uma inserção de parâmetros que divergem ao ideal de segurança jurídica, visto que, com o aumento de meios de comunicação em massa e o incremento da fluidez nas relações sociais, efetivar uma política que garanta todos os direitos, torna-se cada vez mais difícil. Além disso, os meios coercitivos do Estado para que se atinja os direitos fundamentais, não são suficientes, exaltando um falso parecer de segurança jurídica.

A efetivação dos direitos fundamentais se tornou um mero conteúdo, essencialmente, político, tendo em vista que a realidade mundial é de transgressão desses preceitos constitucionais inerentes à pessoa humana. De modo que, as “heranças do passado histórico da humanidade se somaram a novos desejos de grandeza e produziram

os catastróficos índices de pobreza, marginalidade, miséria e violência jamais vivenciados pela humanidade” (BITTAR, 2009, p. 172), tendo claramente, na realidade brasileira, a infração do Título II da Constituição Federal de 1988, que aborda os direitos e as garantias fundamentais, ou seja, os direitos sociais, os direitos individuais, os direitos de nacionalidade, os direitos políticos e os direitos relacionados à existência.

Logo, “[...] de nada adianta um ordenamento eivado de lastro ideológico de sustentação e incapaz de responder à mais elementar necessidade do cidadão comum ao qual se destina” (BITTAR, 2009, p. 213).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, se torna necessário o desenvolvimento de uma cultura reflexiva acerca das mazelas sociais hodiernas, de maneira tal que os indivíduos possam sair da condição de subordinação imposta pelo sistema e, assim, buscar avanços para os problemas sociais. O homem deixará de ser apenas um objeto vinculado aos jogos do mercado, para que, assim, possa ter a autonomia que lhe é devida.

Decerto, o presente artigo constituiu um ideal pós-moderno a ser averiguado, que consta com os dilemas da efetivação dos direitos fundamentais, perante a insegurança jurídica, e as relações fluidas da sociedade, tendo em vista o largo nexu líquido que insere o indivíduo numa perspectiva a ser questionada. A perspectiva abordada expõe, também, a relação escassa do processo de solidariedade, que torna os elos sociais fracos, a ponto de causar um questionamento dinâmico a respeito da efetivação de direitos básicos do ser humano.

É preciso que se tenha a legitimidade do Estado democrático de direito, a fim de que se possa ter a eficácia do ordenamento jurídico e a execução suas metas constitucionais, tendo em vista a devida aplicação dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, então, dessa forma, se terá a segurança jurídica que está expressa no texto constitucional.

Da mesma forma, é primordial que a sociedade mundial reafirme seus valores morais e éticos, apesar do atual estado de transição, de modo que, os elos sociais possam se fortalecer. Será por meio do sentimento coletivo que ocorrerá a luta pela justiça, pela igualdade e pela segurança. Os indivíduos deixarão de essa lógica utilitarista, para desenvolver uma consciência democrática, que irá lutar pelos seus direitos e pelos direitos da comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **O direito na pós-modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2ª ed. rev, atual. e amplicada. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32ª ed.- São Paulo: Malheiros Editora, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Sem local e sem data.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; DEL' OLMO, Florisbal de Souza; ANGELIN, Rosângela. **Dos Direitos Humanos e dos conflitos na sociedade líquida pós-moderna**. Revista do programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Ceará, v. 37.2, p.259 - 279 jul./dez. 2017.

NETO, Pedro Scuro. **Sociologia geral e jurídica: introdução à lógica jurídica, instituições do Direito, evolução e controle social**. 6 ed. - São Paulo: Saraiva, 2009.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 5 ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.